



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
**PODER LEGISLATIVO DO MUNICÍPIO DE GUAÍRA**  
ESTADO DO PARANÁ



**PARECER N.º 033/2024, DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO,  
LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA**

**Ementa:** Parecer favorável ao Projeto de Lei n.º 031/2024, de autoria da Vereadora Karina Bach e da Emenda n.º 03/2024, também da Vereadora Karina Bach

**1. RELATÓRIO**

O projeto de lei n.º 031/2024, de autoria da Vereadora Karina Bach, dispõe sobre a validade do laudo médico que atesta condição de saúde ou incapacitante permanente.

No artigo 1º, fica consignado que a lei teria aplicação apenas no âmbito do Município de Guaíra. No artigo 5º, por sua vez, fixa que o laudo será válido para a obtenção de benefícios municipais ou tratamento de caráter contínuo.

No artigo 1º, parágrafo 1º, há um rol exemplificativo das condições que seriam beneficiadas com o presente projeto de lei, sendo elas Diabetes Mellitus Tipo 1, Transtorno do Espectro Autista, Deficiências definidas no Estatuto da Pessoa com Deficiência, Síndrome de Down, Síndrome de Fibromialgia e Doença de Alzheimer. No parecer jurídico, sugeriu-se emenda ao projeto, para nele incluir também a epilepsia refratária.

Vale observar, ainda, que o parágrafo segundo do artigo 1º, permite que o Poder Executivo, por ato próprio, amplie o citado rol.

Por fim, observo que o artigo 8º deixa claro que a validade do laudo não interfere no tratamento, podendo o médico solicitar novos exames, alterar o tratamento, medicamento, entre outros, conforme seu entendimento.

O parecer jurídico emitido pelo advogado desta casa apontou a inexistência de óbice ao trâmite da presente proposta, sugerindo emenda para inclusão da “epilepsia refratária” como condição beneficiada pelo projeto.

A Vereadora Karina Bach apresentou emenda, acatando a sugestão e alterando a redação do artigo 2º, inciso II, do artigo 5º e do artigo 8º. Nos dois primeiros casos, para deixar claro a incidência da futura lei ao território do Município de Guaíra e no âmbito municipal, e no último caso, para deixar claro que este projeto não interfere na liberdade do médico para solicitar retornos periódicos, alterar o tratamento, medicamento, entre outros.



## 2. VOTO DO RELATOR

A constitucionalidade de uma norma deve ser analisada sob dois enfoques: material e formal. Neste último, analisa-se o processo legislativo, portanto, além do próprio rito, deve-se analisar a competência para propor e aprovar tal matéria.

A competência do Município está prevista no art. 30, I, da Constituição Federal:

*Art. 30. Compete aos Municípios:*

*I - legislar sobre assuntos de interesse local;*

No âmbito estadual, o art. 17, I, da Constituição do Estado do Paraná replica o comando da Carta Magna, conferindo competência ao Município para legislar sobre assunto local:

*Art. 17. Compete aos Municípios:*

*I - legislar sobre assuntos de interesse local;*

Por fim, o projeto está dentre as matérias de competência do Município, nos termos do art. 20, I, da Lei Orgânica do Município de Guairá:

*Art. 20 Compete ao Município:*

*I - legislar sobre assuntos de interesse local, entre outros:*

Quanto a competência, verifico que a matéria abordada no Projeto de Lei n.º 031/2024 está inserida no rol legiferante reservado aos municípios. No tocante à iniciativa, não se trata de nenhuma das situações previstas no artigo 50, §1º, da Lei Orgânica do Município de Guairá, o que possibilita a iniciativa parlamentar.

Por fim, observa-se que até o presente momento, o projeto de lei tramita de acordo com o Regimento Interno desta casa. Com isso, formalmente, o projeto é constitucional.

No aspecto material se faz necessário analisar o conteúdo do projeto e sua conformidade com os valores e princípios resguardados pela Constituição Federal, ainda, cumpre comando expresso contido em seu artigo 23, II e XIV:



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
PODER LEGISLATIVO DO MUNICÍPIO DE GUAÍRA  
ESTADO DO PARANÁ



*Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:*

*II - cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;*

*XIV - proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência;*

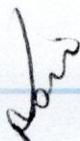
Por óbvio que o projeto trata de condições que não são identificadas como deficiências no termo da legislação federal, mas, ainda assim, são condições médicas permanentes, cuja interpretação por analogia, permite identificar que se trata de uma limitação que merece a mesma proteção, dada a proporção de cada caso.

As emendas apresentadas, eliminando qualquer lacuna interpretativa quanto a incidência da lei apenas no âmbito municipal, bem como reafirmando a liberdade do médico para determinar o tratamento adequado, a periodicidade de retornos, bem como a modificação do tratamento ou medicamento, revestem o projeto de constitucionalidade.

Pelas razões aqui expostas, concluo que o projeto de lei também é materialmente constitucional, de modo que meu **voto é favorável a sua tramitação**, com a emenda proposta.

Sala de Reuniões, em 14 de agosto de 2024.

  
**LUIS FERROQUINA**  
Relator

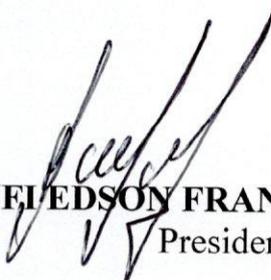


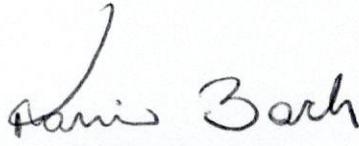


### 3. PARECER DA COMISSÃO - FAVORÁVEL

O parecer da comissão acompanhou o voto do relator, sendo ele pela tramitação do projeto de lei n.º 031/2024 com as alterações implementadas pela Emenda n.º 03/2024. Votou pela Comissão, além do relator, o Vereador Raufi Edson Franco Pedroso e a Vereadora Karina Bach.

Sala de Reuniões, em 14 de agosto de 2024.

  
**RAUFI EDSON FRANCO PEDROSO**  
Presidente

  
**KARINA BACH**  
Secretária

*Lido em Sessão Ordinária*  
*19/08/2024*